



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Processo: 0200035-32.2022.8.06.0302 - Apelação Criminal

Apelante: Antonio Jorge da Costa Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Custos Legis: Ministério Público Estadual

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E RECONHECEU A NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INFORMAÇÃO PRÉVIA CORROBORADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS. DESCARTE DE ENTORPECENTE EM VIA PÚBLICA. CONSENTIMENTO DO RÉU E DE MORADORA. AUTORIZAÇÃO FORMALIZADA POR ESCRITO. TEMA 280 DO STF. LICITUDE DAS PROVAS. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. CONDENAÇÃO RESTABELECID. ACÓRDÃO REFORMADO.

I. CASO EM EXAME

1. Juízo de retratação em agravo interno interposto pelo Ministério Público contra acórdão que deu provimento à apelação defensiva, reconheceu a nulidade das provas obtidas mediante ingresso policial na residência do réu e o absolveu da imputação de tráfico de drogas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Após a negativa de seguimento do recurso especial e a interposição de agravo interno, a Vice-Presidência determinou o retorno dos autos ao órgão julgador para conformação ou manutenção do acórdão à luz do Tema 280 do Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o ingresso policial no domicílio do réu sem mandato judicial observou as balizas fixadas no Tema 280 do STF; (ii) estabelecer se o consentimento concedido pelo acusado e por sua irmã, moradora do imóvel, legitima a diligência; (iii) determinar se as provas demonstram a prática do tráfico de drogas ou autorizam a desclassificação para porte para consumo pessoal; (iv) verificar se a natureza e a quantidade das drogas, a reincidência e a inaplicabilidade do tráfico privilegiado justificam a pena e o regime inicial fechado; e (v) definir se a reincidência autoriza a manutenção da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inviolabilidade do domicílio impede o ingresso sem consentimento do morador, salvo nas hipóteses constitucionais de flagrante delito, desastre, prestação de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

socorro ou cumprimento diurno de determinação judicial. Além disso, o ingresso forçado sem mandado judicial exige fundadas razões anteriores à diligência, aferíveis por circunstâncias objetivas e justificáveis posteriormente, que indiquem situação de flagrante delito no interior do imóvel.

4. No caso, a informação específica de que o réu comercializava drogas em sua residência foi corroborada, antes do ingresso, pela reação abrupta dos abordados à aproximação policial e pelo descarte de substância posteriormente identificada como maconha. Assim, a conjugação da informação prévia, da movimentação dos abordados e do descarte de entorpecente em via pública constitui suporte objetivo para a atuação policial.

5. O ingresso no imóvel também se fundamenta no consentimento atribuído ao próprio réu e na autorização de sua irmã, que residia na casa, estava presente no momento da diligência e assinou termo escrito na mesma data dos fatos. Os depoimentos policiais prestados sob contraditório confirmam a autorização para a entrada, e não há elemento concreto que indique falsidade do termo, coação da moradora ou abuso dos agentes. Assim, a autorização livre e voluntária concedida por pessoa que compartilha a residência legitima o ingresso domiciliar, ainda que não seja registrada por meio audiovisual, quando os relatos são coerentes, encontram respaldo nas demais provas e inexistem indícios de coação ou desvio de finalidade.

6. O crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 possui conteúdo variado e se consuma com a prática de qualquer dos verbos nucleares do tipo, inclusive guardar ou ter em depósito, sem necessidade de prova de venda efetiva ou da existência de compradores. A distinção entre tráfico e posse para consumo pessoal exige a análise conjunta da natureza e da quantidade das substâncias, do local e das condições da ação, das circunstâncias pessoais e sociais e da conduta do agente. Além disso, a condição de usuário não exclui automaticamente a traficância, pois o agente pode consumir drogas e, simultaneamente, manter entorpecentes destinados à distribuição.

7. A materialidade e a autoria estão demonstradas pela apreensão de 27 g de maconha, 2 g de crack e 66 g de cocaína no quarto do réu, dentro de uma meia ao lado da cama, bem como por sua admissão de que as substâncias lhe pertenciam. A apreensão de três espécies de drogas, a quantidade de cocaína, a ocultação clandestina no quarto, a informação prévia de comercialização e o descarte de maconha diante da aproximação policial afastam a alegação de destinação exclusivamente pessoal. Além disso, a ausência de venda presenciada, balança de precisão, anotações ou embalagens fracionadas não impede a configuração do tráfico quando as provas demonstram as condutas de guardar e ter em depósito substâncias destinadas à traficância.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

8. A diversidade das drogas e a quantidade de cocaína, crack e maconha revelam maior gravidade concreta da conduta e justificam a exasperação proporcional da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. A reincidência autoriza o agravamento da pena na segunda fase e impede a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, pois a primariedade constitui requisito cumulativo do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

9. Por derradeiro, a reincidência e a quantidade da pena justificam o regime inicial fechado, e a condenação criminal definitiva anterior evidencia risco concreto de reiteração delitiva e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando as medidas cautelares alternativas se mostram insuficientes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Juízo de retratação exercido. Aplicação do Tema 280 do STF. Restabelecida a condenação de Antônio Jorge da Costa Silva, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Teses de julgamento: 1. O ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando circunstâncias objetivas anteriores à diligência indicam situação de flagrante delito no interior do imóvel. 2. A informação específica sobre tráfico, corroborada por reação abrupta dos abordados e descarte de entorpecente em via pública, configura fundada razão para a atuação policial. 3. O consentimento livre e voluntário concedido por morador legítima o ingresso domiciliar, desde que o Estado demonstre sua regularidade e inexistam indícios de coação ou abuso. 4. A autorização escrita de pessoa que compartilha a residência, confirmada por depoimentos policiais coerentes, constitui prova idônea do consentimento para a busca. 5. A variedade, a quantidade e a forma clandestina de armazenamento das drogas, associadas às circunstâncias da diligência, afastam a desclassificação para porte para consumo pessoal. 6. A ausência de venda presenciada ou de instrumentos típicos de mercancia não impede a configuração do tráfico quando comprovadas as condutas de guardar ou ter drogas em depósito. 7. A reincidência impede a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 8. A reincidência e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5.º, XI; CP, arts. 33 e 59; CPP, arts. 157, 240, 282, II, e 386, VII; CPC, art. 1.030, I, “b”, e II; Lei n.º 11.343/2006, arts. 28, § 2.º, 33, caput e § 4.º, e 42.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 603.616/RO, Tema nº 280 da repercussão geral; STJ, AgRg no REsp nº 2.251.411/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; TJCE, Apelação Criminal nº 0217594-27.2025.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Carneiro Lima, 1ª Câmara Criminal, j. 07.07.2026, pub. 07.07.2026; TJCE, Habeas Corpus Criminal nº 0623405-66.2026.8.06.0000, Rel. Des. Ligia Andrade de Alencar Magalhães, 1ª Câmara Criminal, j. 12.05.2026, pub. 13.05.2026; TJCE, Súmula nº 64.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em exercer juízo de retratação, em conformidade com os arts. 1.030, inc. II, e art. 1.040, inc. II, ambos do CPC, aplicar o Tema 280 do STF e restabelecer a condenação de Antônio Jorge da Costa Silva, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, tudo em conformidade com o voto do Relator.

Fortaleza-CE, 28 de julho de 2026.

DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

RELATÓRIO

Trata-se de juízo de retratação em Agravo Interno em Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público, contra acórdão da 1.^a Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, o qual, à unanimidade, conheceu do apelo interposto pela defesa de Antônio Jorge da Costa Silva, para dar-lhe provimento, reconhecendo a nulidade das provas produzidas e absolvendo o apelante, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

O apelante foi condenado no 1.º Grau pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 730 (setecentos e trinta) dias-multa, sendo-lhe fixado o regime inicial fechado e concedido o direito de recorrer em liberdade.

Julgado o recurso de Apelação às fls. 288-298, a 1.^a Câmara Criminal reconheceu a nulidade da ação policial, por ausência de consentimento válido para o ingresso no imóvel do réu, absolvendo o recorrente.

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs Recurso Especial (fls. 326-337), pugnando pela reforma da decisão colegiada, ao expor que havia fundadas razões para a abordagem e o ingresso no imóvel, pois os policiais receberam informações sobre movimentação suspeita na residência e, ao chegarem ao local, observaram o réu realizar movimentos bruscos, aparentando esconder ou dispensar algo, acrescentando ainda que sua irmã autorizou, por escrito, a entrada dos agentes na casa.

Conclusos os autos à Vice-Presidência, negou-se seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 1.030, inc. I, “b”, do CPC, às fls. 348-351.

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs Agravo Interno (fls. 362-369), reiterando os argumentos expostos no Recurso Especial.

Contrarrazões ao Agravo Interno, às fls. 388-398.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Em juízo de retratação, às fls. 407-415, o Exmo. Sr. Vice-Presidente reconsiderou a decisão agravada e determinou retorno dos autos a este Órgão julgador para realização de juízo de conformação ou manutenção do acórdão recorrido, à luz das balizas estabelecidas no Tema 280 do STF.

É o breve relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida-se de juízo de retratação em Agravo Interno interposto pelo Ministério Público contra acórdão desta 1.^a Câmara Criminal que, ao dar provimento à apelação de Antônio Jorge da Costa Silva, reconheceu a ilegalidade do ingresso policial em sua residência, declarou nulas as provas obtidas e o absolveu da imputação do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

Após a negativa de seguimento do Recurso Especial ministerial e a interposição de Agravo Interno, a Vice-Presidência reconsiderou a decisão e determinou o retorno dos autos a este Órgão julgador, para que proceda ao juízo de conformação ou mantenha o acórdão recorrido, à luz das balizas estabelecidas pelo STF no Tema n.º 280.

Passo à reanálise do caso.

A denúncia de fls. 85-87 expõe que:

De acordo com o Inquérito Policial, no dia 18 de outubro de 2022, por volta das 13h00min, na Antonio Alves Costa, nº 120, Bairro Zezinho Costa, neste município, o denunciado ANTONIO JORGE DA COSTA SILVA (v. “Antonio Calunga”) foi flagrado mantendo drogas em depósito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

circunstancias que permitiam concluir que tais substancias eram destinadas ao tráfico.

Consta dos autos que, na data supra, os policiais militares da equipe do BPRAIO receberam informação de que o acusado estaria vendendo drogas em sua residência.

Diante destas informações, a equipe do BPRAIO se deslocou até a residência do acusado, o qual estava na calçada e autorizou a entrada dos policiais.

Segundo as investigações, os policiais realizaram buscas na residência e encontraram no quarto, dentro de uma meia ao lado da cama do acusado, 27 gramas de maconha, 2 gramas de crack, 66 gramas de cocaína e a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais).

À fl. 08, foi anexado termo de autorização para ingresso no domicílio, assinado por Mônica Jorge da Costa, datada de 18.10.2022.

Às fls. 09-10, o policial militar condutor Daniel Leite Simão disse que recebeu denúncia de que o réu, vulgo “Antônio Calunga”, estaria vendendo drogas em sua casa, tendo então se deslocado junto com a equipe do Raio 01 até o endereço dele; que chegando ao local ele estava na calçada, tendo respondido que não havia drogas na casa, tendo autorizado a entrada no local, onde mora com sua irmã e sua mãe; que no momento da abordagem estava na casa apenas a irmã, a qual assinou o termo de autorização de entrada no domicílio, enquanto o réu estava na calçada; que encontrou na residência maconha, cocaína e crack no quarto dele, dentro de uma meia ao lado da cama.

Ouvido às fls. 28-29, o réu Antônio Jorge da Costa Silva informou seu desejo de permanecer em silêncio.

O policial militar Rodrigues Rocha, que participou da diligência afirmou em juízo: “que no dia estavam em patrulhamento e o réu estava na calçada com outro rapaz e quando passaram, o réu jogou alguma coisa. Que quando voltaram para verem o que era, era maconha. Que com o consentimento da irmã dele, entraram na casa e encontraram mais drogas, acha que no quarto dele. Que o réu confessou que era dele. Que não lembra se houve denúncia contra ele. Que foi encontrada droga fora e dentro da residência. Que tinha maconha e depois foi encontrado cocaína também” (destaquei).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

O policial militar Daniel Leite Simão, disse em juízo: “que receberam informações sobre o mesmo e patrulhando em frente a casa dele, avistaram ele e outro rapaz na calçada da casa. Que ao avistarem os policiais fizeram movimentos bruscos de levantar-se e saírem. Que fizeram a abordagem. Que a irmã dele estava na casa e autorizou a entrada da equipe na casa. Que no quarto foi encontrado entorpecentes. Que foi ocasional. Que estavam patrulhando. Que a abordagem iniciou fora da casa”.

O recorrente Antônio Jorge da Costa Silva, afirmou em seu interrogatório judicial: “que é usuário de drogas desde os 16 anos. Que a droga encontrada era para seu uso pessoal. Que a droga encontrada era cocaína. Que estava dentro de uma meia. Que tinha também pedra e maconha. Que não tinha dinheiro. Que disse aos policiais que era de seu uso. Que estava parado, sem trabalhar. Que sua mãe lhe dava dinheiro no valor de R\$ 100,00 por mês e juntava dinheiro”.

A defesa suscita inicialmente uma preliminar de nulidade, em razão de ilegalidade da ação policial e invasão de domicílio, de modo que o recorrente deve ser absolvido, o que passo a analisar.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio, dispondo, em seu art. 5.º, inc. XI, que ninguém poderá nele ingressar sem o consentimento do morador, ressalvadas as hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou, durante o dia, cumprimento de determinação judicial.

No julgamento do RE n.º 603.616/RO, submetido à repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o ingresso forçado sem mandado judicial somente é legítimo quando amparado em fundadas razões, aferíveis a partir de circunstâncias objetivas e justificadas posteriormente, indicativas da ocorrência de situação de flagrante delito no interior do imóvel, de modo que a mera natureza permanente do tráfico de drogas, portanto, não basta para afastar a proteção constitucional, tampouco a descoberta posterior de objetos ilícitos pode justificar retroativamente uma entrada inicialmente arbitrária.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Por outro lado, não há violação da garantia constitucional quando o ingresso é precedido de consentimento livre e voluntário de pessoa que reside no imóvel, cabendo ao Estado demonstrar a regularidade dessa autorização quando questionada. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça admite, inclusive, a validade da autorização verbal concedida por pessoa que compartilha a residência, ainda que não registrada audiovisualmente, desde que os relatos policiais sejam coerentes, encontrem respaldo nas demais provas e não existam indícios de abuso, coação ou desvio de finalidade.

No caso concreto, a atuação policial não se apoiou exclusivamente em notícia anônima ou em impressão subjetiva dos agentes, já que, conforme relatado, a equipe recebeu informação específica de que Antônio Jorge da Costa Silva, conhecido como “Antônio Calunga”, comercializava entorpecentes em sua residência. Ao chegar ao endereço indicado, os policiais localizaram o recorrente na calçada, acompanhado de outro indivíduo, ocasião em que ambos manifestaram reação abrupta à aproximação da viatura. Além disso, o policial Rodrigues Rocha afirmou ter presenciado o réu dispensar uma substância, posteriormente identificada como maconha. Houve, portanto, constatação externa e objetiva que corroborou, antes do ingresso no imóvel, a informação anteriormente recebida.

Além das fundadas razões existentes, a prova demonstra que o ingresso não foi forçado, tendo o PM Daniel Leite Simão declarado, na fase policial, que o próprio recorrente autorizou a entrada da equipe, e a irmã do réu, Mônica Jorge da Costa, que residia no imóvel e se encontrava em seu interior, igualmente consentiu com a diligência, tendo sua manifestação sido formalizada no termo de autorização juntado à fl. 08, assinado na mesma data dos fatos. A autorização documental encontra respaldo nos depoimentos prestados sob o contraditório judicial por ambos os policiais, inexistindo elemento concreto que indique falsidade do documento, coação de sua signatária ou abuso por parte dos agentes públicos.

É relevante observar, ainda, que o próprio recorrente, em seu interrogatório judicial, reconheceu que as substâncias estavam guardadas dentro de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

uma meia, admitindo a posse da cocaína, do crack e da maconha, embora sustentasse que seriam destinadas ao consumo pessoal. Tal declaração não é empregada para legitimar retroativamente o ingresso, cuja regularidade decorre das circunstâncias anteriores e das autorizações concedidas, mas reforça a correspondência entre os relatos policiais e a realidade da apreensão, afastando qualquer indicativo de fabricação ou desvio de finalidade da diligência.

Desse modo, a conjugação da informação específica previamente recebida, da reação dos abordados, do descarte de maconha em via pública, da autorização verbal atribuída ao próprio réu e, principalmente, do consentimento expresso e documentado de sua irmã, moradora do imóvel, evidencia que a atuação policial observou as balizas constitucionais estabelecidas no Tema 280 do STF.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO VERBAL DE MORADORA. PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação penal na qual o agravante foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, decorrente da apreensão de 47,8 g de cocaína e 2 g de maconha em sua residência. 2. O Tribunal de justiça de origem afastou a alegação de invasão de domicílio, reconhecendo a existência de justa causa para o ingresso policial no imóvel, com fundamento em (i) informações prévias de que suspeito de homicídio estaria homiziado no local, (ii) ser o endereço conhecido como "ponto" de intenso tráfico de drogas, (iii) nervosismo do réu com a chegada da equipe policial e (iv) autorização para entrada na residência concedida por sua genitora, mantendo a condenação e rejeitando embargos de declaração da defesa. 3. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 157, caput e § 1º, e 240, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, sustentando ilicitude das provas por ausência de fundada suspeita a justificar a busca domiciliar e por inexistência de comprovação, por meio de prova testemunhal ou audiovisual, do alegado consentimento da mãe do réu para o ingresso policial, tese reiterada nas razões do agravo regimental. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca domiciliar sem mandado judicial, realizada com base em informes sobre suspeito de homicídio homiziado em imóvel situado em "ponto" de tráfico de drogas, aliado ao nervosismo do réu e à autorização verbal da genitora para entrada, configura hipótese válida de ingresso em domicílio, afastando a alegação de violação ao art. 5º, XI, da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

CF/1988; e (ii) saber se a ausência de documentação escrita, testemunhal ou audiovisual do consentimento da moradora acarreta ilicitude da diligência e, por consequência, das provas obtidas e da condenação por tráfico de drogas. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O Tribunal de justiça de origem reconheceu fundadas razões para o ingresso policial no domicílio, a partir da conjugação de informes de que suspeito de homicídio estaria escondido no imóvel localizado em região conhecida como "ponto" de venda de drogas, do comportamento de intenso nervosismo do réu diante da abordagem e da autorização da genitora para a entrada e realização de buscas, quadro fático que não pode ser reexaminado em recurso especial. 6. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 5º, XI, da Constituição Federal (Tema 280 da repercussão geral), admite a entrada em domicílio sem mandado judicial, inclusive em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem situação de flagrante delito, especialmente em crimes permanentes como o tráfico de drogas. 7. A autorização verbal do morador constitui base legítima para a busca domiciliar, não havendo exigência constitucional ou legal de consentimento documentado por escrito, com testemunhas, ou registrado em áudio e vídeo, de modo que a imposição desses requisitos pelo Judiciário configuraria inovação indevida ao art. 5º, XI, da CF/1988 e aos parâmetros fixados pelo STF. 8. Os relatos dos policiais militares quanto à autorização da genitora e à dinâmica da diligência foram coerentes e harmônicos com os demais elementos probatórios, além de terem sido corroborados pelo próprio réu em interrogatório judicial, ao confirmar que sua mãe recebeu os policiais e franqueou a entrada, sem mencionar ingresso forçado, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade na atuação policial. 9. Reconhecida a licitude da busca domiciliar e das provas dela decorrentes, permanecem hígidas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, autos de apreensão e laudos toxicológicos, não havendo fundamento para absolvição ou para reforma da condenação. 10. Inexistindo violação aos arts. 157 e 240 do Código de Processo Penal e estando a decisão agravada em consonância com a orientação do STF e desta Corte quanto à entrada em domicílio por agentes públicos diante de fundadas razões e consentimento verbal de morador, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial e preservada a validade da busca domiciliar e das provas que embasaram a condenação por tráfico de drogas. (AgRg no REsp n. 2.251.411/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Em relação ao pleito absolutório, há de se considerar que o art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 constitui tipo penal de ação múltipla ou conteúdo variado, pois descreve diversas condutas autônomas, entre as quais adquirir, vender, oferecer, transportar, trazer consigo, guardar e ter em depósito substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

regulamentar, de modo que a consumação do delito ocorre com a prática de qualquer um dos verbos nucleares previstos na norma, não sendo necessária a comprovação de efetiva venda, da existência de compradores ou da realização de atos concretos de comércio.

A distinção entre o tráfico de drogas e a posse para consumo pessoal não pode ser estabelecida exclusivamente pela quantidade apreendida, devendo resultar da análise conjunta da natureza e da quantidade das substâncias, do local e das condições em que se desenvolveu a ação, das circunstâncias sociais e pessoais, bem como da conduta do agente, conforme determina o art. 28, § 2.º, da Lei de Drogas. E a condição de usuário, mesmo quando demonstrada, não exclui automaticamente a traficância, pois é perfeitamente possível que o agente consuma entorpecentes e, paralelamente, mantenha substâncias destinadas à distribuição a terceiros.

No caso, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela apreensão de 27 g de maconha, 2 g de crack e 66 g de cocaína, e a autoria também é segura, pois as substâncias foram localizadas no quarto do recorrente, escondidas dentro de uma meia ao lado de sua cama, tendo o próprio réu reconhecido, em seu interrogatório judicial, que as drogas lhe pertenciam e que estavam acondicionadas naquele local.

A versão de que todo o material seria reservado ao consumo pessoal, contudo, não se mostra compatível com o conjunto das circunstâncias apuradas, já que foram apreendidas três espécies distintas de entorpecentes, entre elas 66 g de cocaína, quantidade que, embora não possa ser considerada isoladamente, assume especial relevância quando associada à variedade das substâncias, à forma clandestina de armazenamento e ao contexto que antecedeu a diligência. Assim, os entorpecentes não estavam simplesmente em poder do recorrente para uso imediato, mas ocultados em seu quarto, dentro de uma meia, circunstância indicativa da manutenção de estoque sob sua guarda.

Também não conduz à absolvição ou à desclassificação o fato de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

não ter sido presenciada venda direta, nem de terem sido apreendidos balança de precisão, anotações ou embalagens fracionadas, já que tais elementos podem reforçar a demonstração da traficância, mas não constituem requisitos indispensáveis à configuração do art. 33, especialmente quando a imputação se encontra fundada nas condutas de guardar e ter em depósito.

Desse modo, a variedade e a quantidade das substâncias, com especial destaque para os 66 g de cocaína, a ocultação do material no quarto do réu, a informação prévia de comercialização de drogas no local, o descarte de maconha diante da aproximação policial e a própria admissão do recorrente quanto à posse formam um conjunto probatório coeso e suficiente para demonstrar que os entorpecentes não se destinavam exclusivamente ao consumo pessoal.

Deve, portanto, ser mantida a condenação de Antônio Jorge da Costa Silva pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Nesse sentido, já decidiu este Colegiado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. LEGALIDADE DA AÇÃO POLICIAL E EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PLEITO ABSOLUTÓRIO NÃO ACOLHIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL AFASTADA. SENTENÇA DE PISO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta pela defesa de Elias Silva Sousa Junior contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3.ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, mais 166 dias-multa, em regime inicial aberto, concedido o direito de recorrer em liberdade. A defesa suscitou preliminar de nulidade por ilegalidade da ação policial e invasão de domicílio e, no mérito, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a atuação policial foi ilegal por ausência de fundadas razões e suposta invasão de domicílio; (ii) estabelecer se as provas dos autos são suficientes para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas; e (iii) determinar se a conduta deve ser desclassificada para a condição de usuário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A atuação policial em via pública prescinde de mandado judicial quando amparada por circunstâncias objetivas, verificáveis e anteriores à intervenção, aptas a caracterizar fundada suspeita da prática de infração penal. 4. A abordagem do réu não decorre de suspeita genérica ou aleatória quando os policiais



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA

realizam patrulhamento em área de intensa incidência de tráfico de drogas, recebem informação de populares sobre indivíduos comercializando entorpecentes e visualizam o acusado fugir imediatamente ao perceber a aproximação da composição policial. A fuga do réu, associada à ocorrência anterior na mesma localidade, à apreensão prévia de drogas, munições e celulares, ao reconhecimento do apelante pelos policiais e ao descarte de sacola contendo 33 g de cocaína durante a perseguição, constitui conjunto de fundadas razões apto a legitimar a abordagem e a prisão. 5. O crime de tráfico de drogas é delito de ação múltipla, de modo que a prática de qualquer dos núcleos do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, como trazer consigo ou transportar substância entorpecente, basta para a configuração típica quando o conjunto probatório demonstra a destinação mercantil. 6. A materialidade do tráfico de drogas está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo provisório de constatação e pelo laudo pericial definitivo, que atestam a apreensão de 33 g de cocaína, e a autoria delitiva está demonstrada pelos depoimentos firmes, harmônicos e coerentes dos policiais militares, que confirmam a denúncia de tráfico, a fuga do réu, o descarte da droga e a posterior prisão do réu após perseguição. 7. A tese de uso pessoal não prevalece quando a droga apreendida consiste em 33 g de cocaína, fracionada em saquinhos, em local indicado como ponto de tráfico, após denúncia de populares, fuga do recorrente, descarte da substância e ocorrência anterior envolvendo apreensão de entorpecentes na mesma região. 8. A dosimetria não comporta reforma quando a sentença fixa as penas de forma proporcional, individualizada e compatível com as circunstâncias do caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 1. A fuga ao avistar a polícia, quando associada a denúncia de tráfico, localidade conhecida pela mercancia de drogas, ocorrência anterior e descarte de entorpecente, configura fundada suspeita apta a legitimar a abordagem policial. 2. A apreensão de cocaína fracionada, em contexto de denúncia de tráfico, fuga e descarte da droga, permite a manutenção da condenação pelo art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A alegação de uso pessoal não autoriza a desclassificação para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 quando a natureza, a quantidade, o fracionamento, o local e as circunstâncias da apreensão indicam destinação mercantil. 4. Os depoimentos policiais prestados de forma coerente e harmônica, quando confirmados em juízo e compatíveis com os demais elementos probatórios, constituem prova idônea para sustentar a condenação. (...) (Apelação Criminal - 0217594-27.2025.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 07/07/2026, data da publicação: 07/07/2026)

De forma subsidiária, a defesa solicita a revisão da dosimetria, com a fixação da pena no mínimo legal, a readequação do regime inicial de cumprimento de pena, e a concessão ao direito de recorrer em liberdade.

Passo à individualização da pena.

- 1.ª fase da dosimetria: circunstâncias judiciais contidas no art.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

59 do CP e art. 42 da Lei de Drogas.

- (i) culpabilidade: regular à espécie delitiva;
- (ii) antecedentes criminais: neutros, sem nada a considerar;
- (iii) conduta social: vetor neutro;
- (iv) personalidade do agente: vetor neutro;
- (v) motivos do crime: previstos pelo tipo penal;
- (vi) circunstâncias do crime: aqui neutralizadas;
- (vii) consequências do crime: neutras;
- (viii) comportamento da vítima: não pode ser considerado em

desfavor do réu, conforme Súmula n.º 64 do TJCE.

(ix) **natureza e quantidade de substância apreendida:** desfavoráveis, pois foram apreendidas três espécies de entorpecentes – 66 g de cocaína, 2 g de crack e 27 g de maconha –, duas delas dotadas de elevado potencial de dependência e de acentuada nocividade. A diversidade das substâncias e a quantidade especialmente relevante de cocaína conferem maior gravidade concreta à conduta, justificando a exasperação proporcional da pena-base.

Feitas estas considerações, fixo a basilar em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

- 2.ª fase da dosimetria: circunstâncias atenuantes e agravantes.

Concorre a circunstância agravante da reincidência, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, ao patamar intermediário de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.

- 3.ª fase da dosimetria: causas de aumento ou de diminuição de pena.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Quanto ao redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, é cediço que a reincidência do réu, por si só, impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois referida causa de diminuição exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais, entre eles a primariedade. Assim, ausente requisito objetivo expressamente previsto em lei, mostra-se incabível a aplicação da minorante, independentemente da análise das demais condições.

Assim, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, conforme art. 33 do CP.

Por derradeiro, embora tenha respondido a parte do processo em liberdade, o réu registra condenação criminal definitiva, circunstância que evidencia risco concreto de reiteração delitiva e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, e, por serem insuficientes as medidas cautelares alternativas, deve ser mantida a negativa ao direito de recorrer em liberdade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E JOGOS DE AZAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PACIENTE QUE VOLTOU A DELINQUIR DURANTE EXECUÇÃO DE PENA ANTERIOR. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado contra ato do magistrado da 1ª Vara da Comarca de Mombaça, em razão da negativa do direito do paciente de recorrer em liberdade. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: i) se há constrangimento ilegal decorrente da negativa do direito do acusado de recorrer em liberdade da sentença condenatória; ii) se é cabível a aplicação de medidas cautelares diversas in casu. III. Razões de decidir 3. No caso, vislumbra-se que a manutenção da prisão preventiva em sede de sentença condenatória se justifica como medida necessária à preservação da ordem pública e à aplicação da lei penal, tendo em vista a periculosidade concreta do paciente, que cometeu os crimes imputados durante execução de pena anterior, o que demonstra desprezo pela lei penal, bem como a insuficiência de medidas cautelares



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

diversas da prisão para impedir a reiteração delitiva. O paciente é, ademais, reincidente específico no crime de tráfico de drogas (Processo SEEU n. 8000780-21.2021.8.06.0001), nos termos de certidão de fls. 46/50 dos autos de origem. 4. O acusado permaneceu em cárcere durante toda a instrução e, inexistindo novos elementos que possam modificar a custódia cautelar, não se mostra razoável a soltura, sobretudo após a condenação em primeiro grau. 5. Em consonância com o juízo admitido pela autoridade impetrada, tem-se a insuficiência e inadequação de medidas cautelares diversas, uma vez que, nos termos do art. 282, inciso II do CPP, estas serão aplicadas observando a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. IV. Dispositivo 6. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal - 0623405-66.2026.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 12/05/2026, data da publicação: 13/05/2026)

Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na sentença de 1.º Grau.

Diante do exposto, exerço o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inc. II, do CPC, para reformar o acórdão e restabelecer a condenação de Antônio Jorge da Costa Silva, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

Comunique-se imediatamente, ao juízo da execução penal competente, o inteiro teor desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 1.º da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

É como voto.

Fortaleza-CE, 28 de julho de 2026.

DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA
Relator